

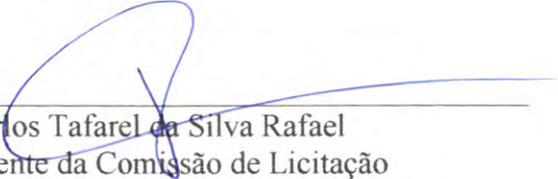


## COMUNICAÇÃO INTERNA

À Assessoria Jurídica  
Câmara Municipal de Barbalha.

Vimos através desta, formular consulta acerca da viabilidade de elaborarmos o Processo de Inexigibilidade de Licitação, solicitado pelo Exmo. Presidente da Câmara Municipal de Barbalha, o Sr. Odair José de Matos, para a contratação de SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, com fulcro no disposto no inciso III, alínea "e" do artigo 74 c/c com o inciso XVIII, alínea "e" e inciso XIX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Lei 14.039/2020.

Barbalha/CE, 12 de abril de 2023.

  
\_\_\_\_\_  
Carlos Tafarel da Silva Rafael  
Presidente da Comissão de Licitação



<b>PARECER JURÍDICO</b>	N. 009/2023
<b>ASSUNTO</b>	INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
<b>OBJETO</b>	CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ
<b>INTERESSADO</b>	PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO

**EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO -  
CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE -  
SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS -  
ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA -  
SINGULARIDADE DA ATIVIDADE - NOTÓRIA  
ESPECIALIZAÇÃO - INVIABILIDADE OBJETIVA  
DE COMPETIÇÃO. POSSIBILIDADE.**

Senhor Presidente da Comissão de Licitação da Câmara Municipal de Barbalha,

## I – RELATÓRIO

Chegou a essa Procuradoria Jurídica despacho de V. Sa. requerendo Parecer Jurídico Institucional sobre a **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, mediante Procedimento Administrativo de Inexigibilidade Licitação.

A requisição da demanda, assim como o Projeto Básico formulado aduz a possibilidade da referida contratação por meio do procedimento de inexigibilidade de licitação com base no art. 37, inciso XXI, da Constituição da República, assim como nos termos do disposto no Inciso XVIII, alínea “e” e inc. XIX do artigo 6º c/c com o inciso III, alíneas “c” e “e” do artigo 74 da Lei Federal nº 14.133/2021, c/c a Lei 14.039/20.

Dentro da sequência de atos procedimentais estabelecidos no art. 72 da Lei Federal nº 14.133/2021, verificamos, igualmente, a existência nos autos a análise dos preços praticados no mercado, realizada nos termos do art. 23 da Lei nº 14.133/2021, demonstra o parâmetro de despesas realizados para objetos análogos ao da contratação em exame. Utilizou-se para o caso a consulta no sítio eletrônico do Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará.

Em seguida, vieram os autos a essa Procuradoria Jurídica para, nos termos do art. 72, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, c/c a Lei 14.039/20, exame da possibilidade da referida contratação, diante das normas estabelecidas na referida norma legal, assim como diante das peculiaridades deste ente municipal.

É o sucinto relatório. Segue o exame jurídico.



## II – FUNDAMENTAÇÃO

A Lei nº 14.133/2021, estabelece em seu art. 74, as situações em que se permite a contratação de serviços e aquisições de materiais por meio de inexigibilidade de licitação, nos seguintes termos:

“Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

**III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:**

a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;

b) pareceres, perícias e avaliações em geral;

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;

h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;

IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

V - aquisição ou locação de imóvel cujas características de instalações e de localização tornem necessária sua escolha.”

Examinando os termos do projeto básico constante nos autos, temos a mensurar que o objeto da presente contratação, como acima destacado, se refere a **serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual**, nos termos do inciso III, do art. 74, acima mencionado, estando, no entender desta Procuradoria, o objeto enquadrado nos dizeres das alíneas “c” e “e” do destacado inciso legal, que assim estabelecem:

“(…)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(…) omissis (…)

**c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;**

(…)

**e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;**

(…)”

Diante destes aspectos legais, verifica-se que o serviço técnico de assessoria jurídica, mostra-se como sendo claramente um serviço de natureza técnica, este a ser desenvolvido inclusive com a viabilização do patrocínio e/ou defesa de causas judiciais ou administrativas, o que possibilita a contratação por meio de inexigibilidade de licitação, desde que constatada a **notória especialização** da pessoa jurídica e/ou física contratada.

Destarte, pelo regime fixado na Lei nº 14.133/2021, a inexigibilidade de licitação para o patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas, configura-se pela demonstração da notória especialização, com o que, atendido referido requisito, não há transgressão na contratação de serviços advocatícios, sem a realização de processo licitatório, fulcrados nessa possibilidade legal.

Outrossim, imperioso ainda destacar, nesse caso, que o fator preço não é crucial para se determinar a melhor contratação para o ente público. Logo, diante da natureza intelectual dos serviços de assessoria jurídica, sendo que, fincados, principalmente, na relação de confiança e na notória especialização, é lícito ao administrador, desde que



movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional. Contudo, imperioso destacar que a média ponderada dos valores praticados no mercado deve ser respeitada.

Por este aspecto, a notória especialização consubstancia-se na titularidade de requisitos que distinguem o profissional de outros existentes no mercado de trabalho, atribuindo-lhe maior habilitação e precisão para o exercício da atividade. Nesse contexto, a demonstração da notória especialização se encontra delineada no teor do art. 74, § 3º, da Lei 14.133/2021, que assim estabelece:

“(…)

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do **caput** deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

“(…)”

Pela norma legal, deve o contratado, na demonstração de sua notória especialização, apresentar documentação pertinente ao objeto do contrato, tais como atestados de capacidade técnica, demonstração de atuação em processos judiciais e administrativos nas instâncias que abrangem a esfera da contratação, equipe técnica especializada que possa suprir as demandas de acordo, artigos e estudos publicados, dentre outras formas de comprovação da especialização.

Ademais, quanto a possibilidade de contratação de assessoria jurídica e contábil por meio de inexigibilidade de licitação, avaliando do contratado o requisito referente à notória especialização, nos termos da Lei nº 14.133/2021, assim se pronunciou o Professor Jacoby Fernandes<sup>1</sup>, senão vejamos:

“A contratação de contadores e advogados não está escrita com esse nome na lei, o tema é tratado no art. 74, inciso III, que versa sobre a contratação de profissionais especializados e serviços técnicos especializados de notória especialização, não existe mais o requisito singularidade.”

De outra banda, é preciso lembrar que a relação entre advogado e cliente, seja pessoa pública ou privada, é **profundamente marcada pelo elemento confiabilidade**, principalmente quando estejam envolvidos assuntos da mais alta relevância político-administrativa, como é o caso da prestação de serviços jurídicos.

Destarte, pelos aspectos legais e doutrinários apresentados, estando efetivamente demonstrada a notória especialização do contratado pelo serviço técnico de especializado de assessoria jurídica, não há impedimento que esta seja realizada com fundamento na inexigibilidade estabelecida no art. 74, inciso III, alíneas “e” e “e”, da Lei 14.133/2021.

Outrossim, vislumbramos ainda que a contratação em exame não está restrita ao serviço do dia a dia da Assessoria Jurídica da Casa Legislativa, pelo contrário, busca-se com a referida contratação uma atuação judicial especializada no âmbito do direito constitucional e administrativo, dentro dos mais diversos procedimentos que regem a matéria, principalmente no acompanhamento processual no âmbito do Ministério Público e no Judiciário.

Some-se a isso o fato de que a atuação nos Órgãos de Controle Externo se mostra como sendo cada vez mais presente no âmbito dos entes municipais, devendo-se destacar aqueles que possuem seu curso na órbita dos Tribunais de Contas, assim como nas Controladorias do Estado do Ceará, sendo, portanto, a contratação de assessoria jurídica qualificada necessária para a adequada e necessária logística operacional das demandas administrativas do ente, vez que fogem da alçada especializada do dia a dia desta Procuradoria.

É de se destacar que referidos serviços, exigem um bom nível de expertise dos profissionais, para que sejam refletidos através de um bom desempenho no âmbito das demandas administrativas e judiciais do ente municipal,

<sup>1</sup> <https://www.youtube.com/watch?v=9PwYTPonM1> – Minuto 0:50, acessado em 14/04/2021.



acarretando assim, em acompanhamentos processuais que visem a evitar qualquer tipo de prejuízo ao erário municipal.

Destarte, a contratação se mostra importante para que de uma forma ampla, possam ser regularmente acompanhadas as ações administrativas nas quais a Casa Legislativa seja parte, resultando ainda na possibilidade de se implementar um planejamento administrativo, por meio de suporte técnico capacitado, acompanhamento, supervisão e auxílio a tomada de decisão na gestão.

### III – CONCLUSÃO

Por todo o exposto, bem como pelos aspectos legais e doutrinários apresentados, uma vez efetivamente demonstrada a notória especialização do contratado pelo serviço técnico de especializado de assessoria jurídica, nos termos delineados no Projeto Básico, não há impedimento de que a referida contratação seja realizada com fundamento na inexigibilidade estabelecida no art. 74, inciso III, alíneas “c” e “e”, da Lei nº 14.133/2021, observando o procedimento delineado no art. 72 da referida norma legal.

Outrossim, nos termos do art. 94 da Lei 14.133/2021, sendo efetivada a contratação nos termos e na forma como avençada, uma vez ainda não tendo sido implementado o Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), deve o instrumento contratual ser publicizado, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis de sua assinatura, como condição de sua eficácia, em todos os meios de publicação disponíveis, quais sejam, Portal da Transparência do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, bem como no sítio eletrônico do município.

À consideração de Vossa Senhoria.  
Este é o Parecer, S.M.J.

Barbalha (CE), 20 de abril de 2023.

  
**LUCIANO ESMERALDO AMORIM**  
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Barbalha  
Matrícula n. 00286  
Advogado  
OAB/CE n. 16.676



## SOLICITAÇÃO DE DISPONIBILIDADE ORÇAMENTÁRIA

A(o) Sr(a). MARIA HELENA FERREIRA

Versa o presente sobre a contratação de **SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, com fulcro no disposto no inciso III, alínea "e" do artigo 74 c/c com o inciso XVIII, alínea "e" e inciso XIX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c a Lei 14.039/2020.

Assim, encaminho os autos para emissão de Certificado de Disponibilidade Orçamentária no valor de **R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais)**,

Barbalha-CE, 17 de abril de 2023.

  
Carlos Tafarel da Silva Rafael  
Presidente da CPL



**DISPONIBILIDADE DE RECURSOS FINANCEIROS**  
**(Lei de Responsabilidade Fiscal)**

Ao Ilmo.  
Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

Em atendimento ao disposto na Lei Federal nº 14.133/2021, Lei nº 14.039/2020 e ao disposto no Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal, vimos informar a Vossa Senhoria que há estimativa do impacto Orçamentário-Financeiro, e que dispomos de recursos próprios para a contratação de serviços técnicos especializados a serem prestados nos **SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**, estando o presente processo em compatibilidade e adequação com a legislação regramentária.

Barbalha/CE, 17 de abril de 2023.

Atenciosamente,

  
**MARIA HELENA FERREIRA**  
**TESOUREIRA**



MEMORANDO/CPL

Barbalha/CE, 18 de abril de 2023.

DA: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO.  
PARA: PRESIDÊNCIA DA CASA LEGISLATIVA  
ASSUNTO: AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO.

Senhor Presidente,

Pelo presente, solicitamos de V.S<sup>a</sup>. se digne autorizar esta Comissão Permanente de Licitação a autuar Procedimento Administrativo de **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**, cujo objeto é a contratação de **SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ**. A despesa será de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) mensais, totalizando o valor anual global de R\$ 96.000,00 (noventa e seis mil reais), conforme proposta ofertada pela empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** a qual se encontra em compatibilidade com os preços praticados no mercado, o que se comprova no portal da transparência do Tribunal de Contas do Estado-TCE/CE e correrá por conta de recursos próprios, previstos na seguinte dotação orçamentárias:

Dotação Orçamentária	Elemento de Despesa	Fonte de Recursos
00.00-01.031.0001.2.001	3.3.90.39.00	Ordinários

Atenciosamente,

Carlos Tafarel da Silva Rafael  
Presidente da Comissão de Licitação



## AUTORIZAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO

### INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Com fulcro no disposto no inciso III, alínea "e" do artigo 74 c/c com o inciso XVIII, alínea "e" e inciso XIX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 c/c Lei nº 14.039/2020, e consoante ao que consta da instrução do presente processo, **AUTORIZAMOS** a realização da despesa, por meio de **Inexigibilidade**, vez que o objeto está adequado e JURÍDICAMENTE VIÁVEL à contratação direta dos serviços ora pretendidos por meio de inexigibilidade de licitação, conforme aferição da singularidade do serviço e da notória especialização do futuro contratado.

Barbalha/CE, 19 de abril de 2023.

**Odair José de Matos**  
*Presidente da Câmara Municipal de Barbalha*



## INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 2023.04.20.1

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

### *Autuação*

Hoje, nesta cidade, na sala da Comissão Permanente de Licitação, autuo o Processo Administrativo que adiante se vê, do que para constar, lavrei este termo. Eu, Carlos Tafarel da Silva Rafael Nome do Presidente, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, o subscrevo.

Barbalha/CE, 20 de abril de 2023.

Carlos Tafarel da Silva Rafael  
**Presidente da CPL**



## PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA ESPECIALIZADA, OBJETIVANDO O ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS DE INTERESSE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BARBALHA PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ.**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Barbalha/CE, por ordem do Ordenador de Despesas, no uso de suas funções, vem instaurar o presente Processo Administrativo de **Inexigibilidade de Licitação nº 2023.04.20.1**, para a contratação de serviços assessoria e consultoria jurídica especializada, objetivando o acompanhamento de processos administrativos de interesse da contratante, perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em favor da Sociedade Civil de Advogados **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**.

### **FUNDAMENTAÇÃO LEGAL**

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços ora em análise, nos termos do art. 6º, incisos XVIII, alínea "e" e XIX c/c o art. 74, inciso III, da alíneas "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021, encontra-se respaldada, onde há de se concluir, inofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, o objeto é inexigível.

**E ainda a Lei Federal nº 14.039/2020, QUE ASSIM DISPÔS:** -  
*Altera a Lei nº 8.906, de 4 de abril de 1994 (Estatuto da OAB), para dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados:*

*Art. 1º A Lei nº 8.906, de 4 de abril de 1994 (Estatuto da OAB), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 3º-A:*



*“Art. 3º-A. Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.*”

*Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”*

## SINGULARIDADE DO OBJETO

Como visto, a mudança na proposta pelo legislador é pertinente ao aspecto objetivo da contratação, a estabelecer, na cabeça do artigo 3-A da Lei 14.039/2020, que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.”

Segundo Fabrício Mota<sup>1</sup>, “...os serviços de advocacia (consultiva ou contenciosa), quando executados por profissionais notórios e especializados (a lei alude apenas a estes profissionais), são presumidamente singulares, porque assim se passa com as produções intelectuais “sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva), expressada em características científicas, técnicas ou artísticas importantes para o preenchimento da necessidade administrativa a ser suprida.”

A fundamentação para a escolha da inexigibilidade para a contratação de prestação de serviços de assessoria Jurídico Administrativa, dentre outros, é que se trata de **labor personalíssimo**, marcante, resta como incontestável a demonstração da **notória especialização** da empresa **Alencar e Matos Advogados Associados**, nos termos como estabelecido no art. 74, inciso III, da Lei

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-set-03/interesse-publico-lei-contratacao-direta-servicos-advocacia-inexigibilidade-licitacao>.



nº 14.133/2021, possuindo esta a aptidão necessária para a consecussão do objeto a ser contratado, sendo sua contratação apta a ser realizada por meio de processo de inexigibilidade de licitação nos termos da referida norma legal. **Não se exige** qualquer processo licitatório para a contratação de serviços profissionais de natureza advocatícia por parte de órgãos e agentes da administração pública, devendo esta função ser exercida tão somente por advogados habilitados.

A contratação direta amparada no artigo 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, exige que sejam satisfeitas, simultaneamente, as seguintes condições:

## Seção II

### Da Inexigibilidade de Licitação

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

I - aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos;

II - contratação de profissional do setor artístico, diretamente ou por meio de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

- a) estudos técnicos, planejamentos, projetos básicos ou projetos executivos;
- b) pareceres, perícias e avaliações em geral;
- c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
- d) fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;
- e) patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;
- f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;
- g) restauração de obras de arte e de bens de valor histórico;
- h) controles de qualidade e tecnológico, análises, testes e ensaios de campo e laboratoriais, instrumentação e monitoramento de parâmetros específicos de obras e do meio ambiente e demais serviços de engenharia que se enquadrem no disposto neste inciso;



d) a inviabilidade de competição deverá estar presente.

1. Verifica-se que o serviço técnico especializado está elencado no **artigo 74, “e”** do Estatuto das Licitações e Contratos (patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas).
2. O Histórico da empresa demonstra a notória especialização do contratado, assim como os atestados e as certidões emanadas dos Tribunais de Contas demonstram a notória especialização da pretensa futura contratada.
3. Os serviços a serem executados possuem natureza singular, pois exigem a expertise do exercício da advocacia perante os Tribunais de Contas, de acordo com as normas regimentais, os prazos, as fases e os diversos procedimentos que tramitam junto às mesmas, em especial quanto às defesas nos processos de prestações de contas de gestão, representações, tomadas de contas especiais, dentre outros.

Satisfeitas as três primeiras condições, a inviabilidade de competição é consequência da dificuldade de estabelecer critérios objetivos de julgamento para seleção de proposta mais adequada. Outrossim, a Lei Federal nº 14.039/2020 - Altera a Lei nº 8.906, de 4 de abril de 1994 (Estatuto da OAB), passa a dispor sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados, como se demonstrou.

Nesse contexto, insta registrar que a art. 74, inciso III, da Lei nº 14.133/2023 autoriza a contratação direta, com profissionais ou empresas de notória especialização.

A Corte de Contas tem entendido que as condições, as peculiaridades e as circunstâncias de cada caso concreto devem ser analisadas para concluir-se pela legalidade ou ilegalidade da contratação e que o exame da conveniência e da oportunidade de efetuar a contratação compete ao administrador que deve ater-se aos termos da lei e aos princípios norteadores da Administração



Pública, o que resta devidamente analisado e comprovado na contratação aqui em espeque.

Em recente Deliberação do TCE/MS<sup>2</sup>, também ficou entendido que:

*A singularidade dos serviços prestados pelo escritório contratado está fundamentada na capacitação profissional dos seus advogados, sendo inviável escolher o melhor profissional para prestar serviços de natureza intelectual por meio de licitação, notadamente porque tal mensuração não se funda em critérios objetivos.*

*Diante da natureza intelectual e singular dos serviços advocatícios, arraigados que estão na relação de confiança e credibilidade, é lícito ao administrador, desde que movido na direção do atendimento ao interesse público, utilizar da discricionariedade que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.*

*Outro requisito de relevo e consagrador da inviabilidade de competição é a notória especialização do contratado.*

Desta forma, nos termos do art. 6º, incisos XVIII, alínea "e" e XIX c/c o art. 74, inciso III, da alíneas "c" e "e" da Lei nº 14.133/2021 c/c Lei nº 14.039/2020, de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, a licitação é inexigível, por demonstração de notória especialização da contratada, assim como pelo valor proposto para prestação do serviço estar dentro dos padrões praticados pelo mercado.

### JUSTIFICATIVA DA CONTRATAÇÃO

<sup>2</sup> AC 1214/2018 – TCE/MS.



Os Tribunais de Contas detêm a competência constitucional de realizar o **CONTROLE EXTERNO** da Administração Pública Municipal, em auxílio às Câmaras Municipais, *ex vi* do disposto nos arts. 31 e 71 da Constituição Federal Brasileira.

Nesse mister, é que os poderes e agentes públicos municipais têm o acompanhamento permanente da sua atuação pelos Tribunais de Contas, em caráter concomitante e *a posteriori*, na apreciação das contas prestadas, de governo ou de gestão, assim como em atuação de ofício ou em função de representações por parte do Ministério Público de Contas, de representações oriundas de particulares ou por encaminhamento da parte de outros Tribunais, em função de eventual declínio de competência.

Nos Municípios cearenses, o exercício da competência inerente ao controle externo, ora em alusão, se dá por parte do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, a qual alcança tanto as contas de governo, como as contas de gestão, representações, etc; e, ainda, pelo Tribunal de Contas da União, este último, quando as contas prestadas se referem ao emprego de recursos oriundos da União Federal, muito comum de acontecer, sempre que o Município emprega recursos oriundos das transferências legais e constitucionais ou, ainda, aqueles objetos de convênios, repasses, ajustes, acordos, congêneres ou afins, que, ainda que empregados pelo Município, não perdem a natureza de verbas federais, preservando a competência da Corte de Contas Federal.

Ainda como extensão das suas atividades, a Câmara Municipal presta contas de sua atuação junto às Secretarias Estaduais, Órgãos e Ministérios que figuram na condição de concedentes dos citados recursos estaduais e/ou federais, objetos das mencionadas avenças de repasses, podendo, eventualmente, vir a sofrer Tomadas de Contas Especiais, diante de denúncias ou determinadas situações excepcionais que possam vir a ensejar a sua atuação.

Exerce, ainda, função de controle dos Municípios, o Ministério Público federal e estadual, que, no exercício de seu múnus constitucional de FISCAL DA LEI, e, pois, no desdobramento das suas funções institucionais, fiscaliza, dia a dia, o emprego dos recursos públicos e a atuação dos gestores e agentes públicos, com o objetivo de resguardar a ordem jurídica vigente e coibir excessos ou desmandos



que possam vir a marcar a atuação administrativa com a eiva da ilegalidade, da imoralidade e da improbidade administrativa.

Destaque-se, ainda, nos dias atuais, com bastante ênfase e galhardia na atuação, o chamado CONTROLE SOCIAL, realizado pela Sociedade Civil organizada, ou não, com os cidadãos, a cada dia, exercendo mais e melhor o papel de fiscalizar o que é seu, notadamente após a vigência da Lei Federal nº 12.527/2011, conhecida como LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO, a qual preceitua que as informações referentes à atividade do Estado são públicas, exceto aquelas expressas na legislação, valendo-se, para tanto de todos os meios, inclusive da rede mundial de computadores, para chegar aos canais de comunicação com os poderes constituídos e levar os seus anseios e insatisfações diante de eventuais desmandos ou desserviço de que possam vir a ser vítimas, com a usurpação dos seus direitos, oportunidade em que, para cada insurgência, verdadeira ou não, se instaura um procedimento que irá buscar, junto à gestão e aos gestores, informações sobre os fatos denunciados e, em sendo o caso, a instauração de procedimentos administrativos e judiciais, com a consequente aplicação de penalidades, constatada a existência de eventuais ilegalidades, irregularidades ou abuso de poder.

Não se olvide, demais disso, que os gestores públicos têm o dever legal e constitucional de PRESTAR CONTAS de sua atuação, nos prazos e formas legalmente estabelecidos, ocasião em que, para cada conta prestada, se instaura um procedimento, que poderá ensejar a atuação dos gestores em vários níveis e fases, à guisa de se defender, esclarecer os pontos atacados e defender a legalidade da sua atuação, no exercício da ampla defesa que lhe é assegurada constitucionalmente, no patamar de direito fundamental, a qual, numa concepção finalística, se transmuda na defesa do próprio ente, diante da presunção de legitimidade e de legalidade de que se revestem os atos administrativos.

Sobre o assunto, é entendimento de que a existência de uma Procuradoria no Município não desconstitui a necessidade de contratação de uma assessoria jurídica para assuntos específicos, tendo em vista o interesse público a ser atendido, pois, muitas vezes, em razão da existência de apenas um patrono



para representar o ente federado, como é o caso da Câmara do Município de Barbalha, isso impede que as inúmeras demandas sejam assistidas de forma satisfatória, afrontando o princípio da eficiência.

A estrutura da Câmara de Barbalha conta com um quadro reduzido de profissionais e a demanda processual ampla que envolve a multiplicidade e dinamicidade de assuntos atinentes ao dia-a-dia da Administração e, diante da especificidade e complexidade dos serviços em alusão, inerentes à contratação mediante a inexigibilidade de licitação ora debatida, necessária se torna a contratação de escritório/profissionais especializados, a fim de atender satisfatoriamente às necessidades da casa legislativa na realização de defesas e acompanhamento de processos junto aos Tribunais de Contas.

Dessa forma, como decorrência, primeiro, do direito à Informação e do dever de transparência dos poderes e agentes públicos, inculpidos constitucionalmente e hoje regulamentados por lei, além da ampliação e proliferação dos meios, modos e canais de exercício do controle externo da Administração e da consequente obrigação de prestar contas de sua atuação, que têm os gestores; e, de outra banda, do direito à ampla defesa que lhes é assegurado, é que surge a necessidade de contratação de consultoria e assessoria jurídica especializada, através de escritório jurídico constituído sob a forma de Sociedade Civil de Advogados, que possua corpo técnico capaz de promover a defesa do órgão, bem como dos respectivos gestores, objetivando, tanto o acompanhamento do processo, fase a fase, para que não se percam prazos e oportunidades de defesa (inclusive da apresentação de sustentação oral, em sendo o caso) e interposição de recursos para que não haja prejuízo à defesa do ente e/ou do gestor; como a orientação dos mesmos nas rotinas administrativas sobre as inovações legislativas e as normativas dos tribunais que, dia a dia aprimoram o disciplinamento dessa atuação, de ofício ou mediante consulta; mas, sobretudo, exercendo o acompanhamento de processos administrativos perante o Tribunal de Contas do Estado do Ceará, além de processos administrativos junto aos órgãos e secretarias estaduais e/ou federais e junto aos ministérios e/ou perante o Ministério Público, nas esferas estadual e



federal, com a emissão de Relatórios gerenciais e notificações acerca de prazos e de determinações inerentes a prestação de contas dos mesmos.

Considere-se, finalmente, que as contas a serem alcançadas pelos serviços objeto da contratação abrangem, além das contas de gestão e outros procedimentos das unidades administrativas em si, nos pontos de interseção ou de reflexo de aspectos daquelas contas nestas últimas, o que demonstra que os serviços objeto da contratação se revestem de aspectos de complexidade e exigem conhecimento não somente do Direito Municipal especificamente, mas de Direito Constitucional e Direito Público, em seus diversos aspectos, aplicabilidade de normas de Direito Financeiro, Direito Tributário e, em específico, da rotina dos Tribunais de Contas, de suas Leis Orgânicas, Regimentos Internos, Instruções Normativas e outros atos normativos deles emanados, da sua composição e da ordem procedimental dos feitos que neles tramitam.

A contratação em espécie, revela, de um lado, a singularidade dos serviços a serem contratados e, de outro, a necessidade de escolha de escritório jurídico constituído sob a forma de Sociedade Civil de Advogados, dotado de **NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO**, esta a ser inquestionável e inequivocamente demonstrada, não somente através do conhecimento teórico que demonstre esse conjunto de conhecimento jurídico especializado, mas, sobretudo, da qualificação técnica de que é detentor, construída através da experiência no exercício dessas defesas escritas, sustentações orais e expertise na sua apresentação hábil e tempestiva, de modo a se obter, cada vez mais, a qualidade e a excelência das contas públicas municipais, o que se transmuda em lisura, transparência e legalidade no uso dos recursos públicos.

Além da natureza singular afastando da ideia de serviços corriqueiros, ainda que técnicos, e de outro, não restringe a ponto de ser incomum, inédito, exclusivo, mas especial, distinto ou até mesmo dotado de uma criatividade ímpar.

Jorge Ulisses Jacoby Fernandes ensina:



*"A singularidade, como textualmente estabelecida a Lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse tributo é próprio da natureza humana.*

*Singular é a característica do objeto que a individualiza, distingue dos demais: É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensão, de localidade, de cor ou forma."*

Assim, a singularidade implica no fato de que o serviço não esteja incluído entre aqueles corriqueiros realizados pela gestão pública legislativa. Necessário se faz, que o objeto possua uma característica particularizada, individual, que situe fora do universo dos serviços comuns.

Escreveu Helly Lopes Meirelles:

*"... tem-se entendido, também, que serviços singulares são aqueles que podem ser prestados com determinado grau de confiabilidade por determinado profissional ou empresa cuja a especialização seja reconhecida"*

Esse seria um segundo aspecto da expressão "natureza singular": a singularidade do objeto em relação ao objeto e o sujeito, entendimento já pacificados nos tribunais de Contas.

Trazendo, ainda, as lições do administrativista RUBENS NAVES:

*Em suma, a singularidade corporifica-se tendo em vista a viabilidade do serviço prestado, por determinado profissional satisfazer as peculiaridades do interesse público, envolvido no*



*caso particular. Deve-se verificar se esse interesse público é peculiar, tendo em vista o valor econômico ou o bem jurídico em questão, ou se a tutela revela-se complexa, demandando serviços especializados. A especialidade do interesse público justifica a seleção com base em uma avaliação complexa, abrangendo critérios de natureza subjetiva. **A administração deverá apurar quais são os profissionais mais habilitados a atendê-la e, entre esses, optar por aquele cuja aptidão (para obter a melhor solução possível), mais lhe inspire confiança.***

Ademais, quanto ao elemento confiança, o qual comporta elemento subjetivo que não pode ser ignorado quando enfrentada contratações dessa natureza intelectual e singular dos serviços de **assessoria jurídica**, enraizados principalmente na relação de confiança é lícito ao gestor, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei para a escolha do melhor profissional, prestador de serviços.

Outro aspecto do termo refere-se ao modo de executar o serviço. Necessário se faz, ainda, que o sujeito execute de modo especial o objeto, o que é, em síntese, o que busca a Administração Pública: a execução do serviço de modo particularizado, de forma a assegurar que seja alcançado o almejado, atendendo ao interesse público.

Sobre este aspecto, traz-se à colação a doutrina de Celso Antônio Bandeira de Mello:

*"Em suma: a singularidade é relevante e um serviço deve ser havido como singular quando nele interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o*



*estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos, este, que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa.*

*Embora outros, talvez até muitos, pudessem desempenhar a mesma atividade científica, técnica ou artística, cada qual o faria à sua moda, de acordo com os próprios critérios, sensibilidades, juízos, interpretações e conclusões, parciais ou finais, e tais fatores individualizadores repercutirão necessariamente quanto à maior ou menor satisfação do interesse público. Bem por isto não é indiferente que sejam prestados pelo sujeito "A" ou pelos sujeitos "B" ou "C", ainda que todos estes fossem pessoas de excelente reputação.*

*É natural, pois, que, em situações deste gênero, a eleição do eventual contratado - a ser obrigatoriamente escolhido entre os sujeitos de reconhecida competência na matéria - recaia em profissional ou empresa cujos desempenhos despertem no contratante a convicção de que, para o caso, são presumivelmente mais indicados do que os de outros, despertando-lhes a confiança de que produzirá a atividade mais adequada para o caso.*

Refletindo sobre os diversos aspectos que envolve a contratação de advogado, Elias Farah<sup>3</sup> observa que:

<sup>3</sup> FARAH, E. Caminhos Tortuosos da Advocacia.



*“o advogado se inclui entre os profissionais que são procurados pelo cliente não apenas pela sua habilidade técnica, perspicácia e sensibilidade humanística, mas, relevantemente, pelo vínculo ético-moral que entre si se estabelece, e em razão do qual o patrocínio profissional, embora um serviço remunerado, há de inspirar-se na lealdade e boa-fé ao aconselhar ou recomendar um procedimento”.*

Em síntese, as características especiais e particularizadas do sujeito devem, necessariamente, mostrarem-se presentes no processo de execução do serviço contratado, de forma a alcançar o objetivo buscado pela Administração Pública.

Essas características próprias dos serviços advocatícios refletem cunho subjetivo, de modo que não há como serem submetidas e adequadamente avaliadas em um julgamento objetivo, como num procedimento licitatório. Nesse prisma, Mauro Roberto Gomes de Mattos<sup>4</sup> assevera que:

*“A singularidade dessa prestação de serviços está fincada nos conhecimentos individuais de cada profissional da advocacia, impedindo, portanto, que a aferição da competição seja plena, pois ‘não se licitam coisas desiguais, só se licitam coisas homogêneas. (...) Vamos mais além por entender que a singularidade do advogado está obviamente interligada à sua capacitação profissional, o que de certa forma inviabiliza o certame licitatório pelo fato de não ser aferido o melhor serviço pelo preço ofertado. Ou, em outras palavras, os profissionais que se destacam nos vários ramos do direito geralmente não competem em processo licitatório por ser totalmente inviável a sua cotação de honorários em face de outras formalizadas por jovens advogados em início de carreira. Não vai nessa afirmação nenhum demérito aos jovens advogados, pois, como sabiamente afirmado por Calamandrei, ‘a juventude nunca é melancólica porque tem o futuro diante dela”.*

<sup>4</sup> MATTOS, M. R. G. de. O Contrato Administrativo.



Observa-se, no caso da prestação de serviços advocatícios, quando da atuação em causas relevantes, exige-se do advogado atributos que o gestor considere imprescindíveis ao desempenho da tarefa. Por isso, diante da singularidade e do caráter personalíssimo próprios dos serviços advocatícios, é inexigível a licitação.

É nesse sentido, considerando a natureza intelectual, personalíssima e singular (declarada na Lei nº 14.039/2020, que inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906/1994) dos serviços advocatícios que resta evidente a inviabilidade de competição de cunho objetivo, por meio de licitação.

Soma-se a isso, o fato de que os tipos de licitação (menor preço, melhor técnica e técnica e preço) são incompatíveis com as normas reguladoras e éticas do exercício da advocacia, uma vez que eventuais contratações nesse formato objetivariam menor preço ofertado e não a qualidade do trabalho do profissional, o que deixaria o ente público vulnerável em suas lides. Ademais, nos tipos técnica e técnica e preço haveria incompatibilidade com o exercício da profissão, ante a impossibilidade de aferição da técnica e diante do risco do sigilo profissional. Infere-se, portanto, que a contratação dos serviços advocatícios em exame encontra-se acobertada pela inerente singularidade intrínseca aos serviços advocatícios, por serem de natureza personalíssima e intelectual. Logo, a contratação em análise preenche o requisito da singularidade exigida pela legislação para fins de contratar mediante inexigibilidade.

Outrossim, conforme mencionado alhures, a Lei nº 14.039 de 17 de abril de 2020, inseriu o art. 3º-A na Lei nº 8.906 de 4 de abril de 1994 (Estatuto da OAB): *“Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei”*.

Com esteio nesse dispositivo, diversos pareceres do Ministério Público foram emitidos e decisões judiciais exaradas. Vejamos:

“No dia 18/08/2020 foi publicada a Lei nº 14.039/2020, que inseriu dispositivos no Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94) e na Lei dos



Contadores (DL 9.295/46) afirmando, expressamente, que os serviços prestados pelos advogados e profissionais de contabilidade são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei. (...). Com isso, segundo o novo texto legal, para a contratação de serviço de advocacia e contabilidade basta a comprovação da notória especialização, presumindo-se singular o objeto do contrato independentemente de sua complexidade. Assim é evidente a falta superveniente de interesse de agir". (TJPB. Ação Civil Pública Cível nº 0800777-39.2019.8.15.0471. Juíza Maria Carmen H. R. F. Farinha. DJ 25/09/2020).

*"Com efeito, à data do ajuizamento desta ação, os serviços de advogado e contabilidade exigiam a contratação mediante procedimento licitatório. Todavia, com a entrada da Lei nº 14.039/20, houve substancial alteração legislativa, de maneira que tais serviços hoje são considerados, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada a sua notória especialização". (TJPB. Ação Civil Pública Cível nº 0800776- 54.2019.8.15.0471. Juiz Antônio Leobaldo M. de Melo. DJ 15/10/2020).*

*"Como se verifica, com o advento do dispositivo acima, a legislação passou a conferir status de singularidade aos serviços jurídicos prestados por advogado, não havendo que se questionar a esse respeito. (...). Destaque-se, inclusive, que já havia minuta da ACP sendo preparada para o confrontar a ilegalidade, porém, a inovação normativa ensejou a mudança de posicionamento e conseqüente encerramento da investigação.*

*Assim, diante do atual ordenamento jurídico, com o advento da Lei n. 14.039/20, entendo que não resta mais constatada irregularidade na contratação direta da investigada pelo município de São João do Tigre e, por não haver fundamento para a propositura de qualquer demanda. (...). Dessa forma, ante a impossibilidade de ajuizamento de ação civil pública, promovo o arquivamento do inquérito civil público (...). (Inquérito Civil nº 055.2017.001258. Promotoria de*



*Justiça de Monteiro. Ministério Público da Paraíba. Data 19/08/2020).*

*“Deste modo, com a entrada em vigor da nova lei, entende esse ‘Parquet’ que o presente procedimento perde seu objeto e não subsistem os motivos iniciais de sua instauração, levando em consideração a possibilidade dos Prefeitos poderem realizar a contratação de escritórios de advocacia e contabilidade por inexigibilidade de licitação respeitando todos os preceitos legais. (...). Dessa forma, promovo o arquivamento deste procedimento administrativo (...)”. (Procedimento Administrativo de Acompanhamento de TAC nº 064.2019.001426. 3ª Promotoria de Justiça de Sapé. Ministério Público da Paraíba. Data 23/09/2020).*

Denota-se, portanto, que o advento da Lei nº 14.039/2020 firmou a natureza dos serviços advocatícios como técnicos e singulares quando comprovada sua notória especialização, fato que extinguiu ações civis públicas e inquéritos civis no âmbito do Ministério Público, cuja investigação se dava em relação a contratação de advogados por meio de inexigibilidade de licitação.

A despeito da notória especialização Joel de Menezes Niebuhr aduz que induz a um conceito indeterminado e relaciona-se à discricionariedade. Vejamos:

*“A expressão notória especialização costuma ser interpretada de molde a exigir alguém bastante conhecido em seu meio, afamado, que goze, como o próprio nome indica, de notoriedade. Ressalva-se, contudo, ser equivocado apurar a notória especialização pela notoriedade da pessoa. O sujeito pode ser em tudo conhecido, mas não necessariamente por seus méritos profissionais. A notoriedade é da especialização do profissional em si. Outrossim, a notória especialização deve ser apreciada no meio que atua o profissional. De um jeito ou de outro, o termo notoriedade induz conceito indeterminado, isto é, variável em grau maior ou menor, em decorrência do que se afere discricionariedade em sua apreciação.*



*A determinação do grau mínimo de notoriedade necessária para dar suporte à inexigibilidade não é precisa”.*

Ressaltando o grau de confiança que a Administração Pública deposita no contratado, profissional da área jurídica, o então Ministro do STF, Eros Grau, Relator da Ação Penal 348-5, destaca:

*“EMENTA: AÇÃO PENAL PÚBLICA. CONTRATAÇÃO EMERGENCIAL DE ADVOGADOS AO CAOS ADMINISTRATIVO HERDADO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL SUCEDIDA. LICITAÇÃO. ART. 37, XXI DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DISPENSA DE LICITAÇÃO NÃO CONFIGURADA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO CARACTERIZADA PELA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS CONTRATADOS, COMPROVADA NOS AUTOS, ALIADA À CONFIANÇA DA ADMINISTRAÇÃO POR ELES DESFRUTADA. PREVISÃO LEGAL. (...) 2. ‘Serviço técnicos profissionais especializados’ são serviços que a Administração deve contratar sem licitação, escolhendo o contratado de acordo, em última instância, com o grau de CONFIANÇA que ela própria, Administração, deposite na especialização desse contratado”.*

Nessa mesma ação penal, o então Ministro rebate o argumento de que a notória especialização somente se manifesta quando inexistem outras empresas ou pessoas capazes de prestar os mesmos serviços. Assevera que *“o requisito da confiança da Administração em quem deseje contratar é subjetivo, logo, a realização de procedimento licitatório para a contratação de tais serviços – procedimento regido, entre outros, pelo princípio do julgamento objetivo – é incompatível com a atribuição de exercício de subjetividade que o direito positivo confere à Administração para a escolha do ‘trabalho essencial e indiscutivelmente mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato’”.*

O Ministro Lewandowski, em seu voto, assevera que *“a decisão sobre a dispensa de licitação ou inexigibilidade de licitação se situa dentro do*



âmbito das decisões discricionárias da administração pública. E ao judiciário, como regra, é vedado penetrar nesse âmbito, salvo se houver desvio de finalidade ou de poder (...).”

**Corroborando essa ideia, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) entendeu ser impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do advogado,** pois versa sobre prestação de serviço de natureza personalíssima e singular, o que demonstra de forma insofismável a inviabilidade de competição. Nesse julgamento (Resp. 1.192.332/RS julgado em 12/11/2013) destacou-se que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como menor preço), a saber:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS COM DISPENSA DE LICITAÇÃO. ART. 17 DA LIA. ART. 295, V DO CPC. ART. 178 DO CC/16. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ARTS. 13 E 25 DA LEI 8.666/93. REQUISITOS DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SINGULARIDADE DO SERVIÇO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. DISCRICIONARIEDADE DO ADMINISTRADOR NA ESCOLHA DO MELHOR PROFISSIONAL, DESDE QUE PRESENTE O INTERESSE PÚBLICO E INOCORRENTE O DESVIO DE PODER, AFILHADISMO OU COMPADRIO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (...)”

4. É impossível aferir, mediante processo licitatório, o trabalho intelectual do Advogado, pois trata-se de prestação de serviços de natureza personalíssima e singular, mostrando-se patente a inviabilidade de competição.

5. A singularidade dos serviços prestados pelo Advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, dessa forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos (como o menor preço).



6. Diante da natureza intelectual e singular dos serviços de assessoria jurídica, fincados, principalmente, na relação de confiança, é lícito ao administrador, desde que movido pelo interesse público, utilizar da discricionariedade, que lhe foi conferida pela lei, para a escolha do melhor profissional.

7. Recurso Especial a que se dá provimento para julgar improcedentes os pedidos da inicial, em razão da inexistência de improbidade administrativa”.

Há muito, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE/PB) já havia respondido uma Consulta em que reconhecia a impossibilidade de competição na contratação de advogados e contadores, razão pela qual entendia inexigível a realização de processo licitatório, a saber:

*“(…) decidem conhecer da Consulta e, no mérito, responder nos termos da proposta apresentada, no que tange às duas primeiras questões, adotando-se, por conseguinte o entendimento perfilhado nos itens 3.1 e 3.2 do Relatório da Auditoria, e quanto à indagação a respeito da contratação de profissional contador, responder, conforme pacificado nesta Corte, ser inexigível o processo licitatório para contratação de advogados e contadores, por se mostrar impossível, no caso, a competição entre tais profissionais”. (TCE/PB. Processo nº 01656/10. Parecer nº 00018/10. Rel. Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. DJ 31/03/2010).*

Mais recentemente, o mesmo Tribunal de Contas reconheceu a regularidade de contratação direta por meio de inexigibilidade de licitação e do respectivo contrato, de serviços de contabilidade, verbis:

*“(…) é entendimento consolidado no plenário desta Corte de Contas que a contratação de serviços contábil financeira e orçamentária pode se dar por meio de inexigibilidade licitatória. Sobre a matéria, em decisão do Tribunal Pleno, quando da uniformização de jurisprudência (processo TC 05359/05 – Acórdão APL TC 195/07, em 11/04/2007), da relatoria do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, reconheceu a possibilidade do procedimento de*



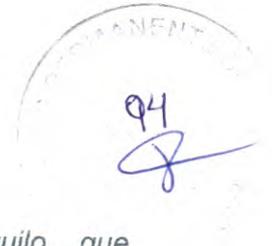
*inexigibilidade de licitação para os contratos sob exame, razão pela qual considero INEXISTIR a irregularidade apontada. Isto posto, voto pela: a) REGULARIDADE da Inexigibilidade nº 001/2019 e do Contrato nº 00001/2019 dele decorrente (...). (TCE/PB. Processo nº 05769/19. Acórdão nº 02166/19. Rel. Conselheiro Nominando Diniz. DJ 03/09/2019).*

O Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, por meio do Ofício Circular nº 04/2018-COPCFOAB, recomenda às Seccionais e à classe que “a inexigibilidade de procedimento licitatório para a contratação de serviços advocatícios é entendimento consolidado pelo Conselho Pleno do Conselho Federal da OAB, aplicável na jurisdição de cada Conselho Seccional (art. 45, §2º, da Lei nº 8.906/1994)”.

A Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional da Paraíba, por meio da Resolução nº 04/2017, delibera, em seu art. 1º que: “*É inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, nos termos da súmula 05, do Conselho Federal da OAB*”.

O Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), por meio da Recomendação nº 36/2016, indicou que “A contratação direta de advogado ou escritório de advocacia por ente público, por inexigibilidade de licitação, por si só, não constitui ato ilícito ou ímprobo, (...)”. Além dessa decisão, no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00313/2018-77, cujo Relator foi o Cons. Luiz Fernando Bandeira de Mello, na data de 26/04/2018, o CNMP decidiu:

*“Trata-se de Procedimento de Controle Administrativo instaurado pela Associação Paraibana da Advocacia Municipalista – APAM contra o Ministério Público do Estado da Paraíba – MP/PB, em função da expedição de recomendação, por parte de diversos membros do referido MP, para que os prefeitos se abstenham de contratar a prestação de serviços advocatícios e de contador por meio de inexigibilidade de licitação. (...).*”



Verifica-se que as recomendações extrapolam aquilo que compreendido nos próprios julgados utilizados pelo parquet como fundamento para a expedição.

(...). Propôs-se o Relator do RE nº 656.558/SP, Ministro Dias Toffoli, em voto proferido para fins de fixação de tese de repercussão geral, o seguinte texto: a) É constitucional a regra inserida no inciso II do artigo 25 da Lei 8.666/93, que estabelece ser inexigível a licitação para a contratação dos serviços técnicos enumerados no artigo 13 dessa lei, desde que i) preenchidos os requisitos nela estabelecidos, ii) não haja norma impeditiva à contratação nesses termos e iii) eles tenham natureza singular e sejam prestados por profissionais ou empresas de notória especialização, inclusive no que tange à execução de serviços de consultoria, patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas. (...).

Pelo exposto, concedo a liminar requerida, nos seguintes termos:

**1. suspendo as recomendações expedidas pelos órgãos e membros do Ministério Público do Estado da Paraíba que abordem a contratação de serviços advocatícios, bem como determino que o Ministério Público do Estado da Paraíba se abstenha de expedir novas recomendações de igual cunho, até a apreciação desta liminar pelo Plenário do CNMP”.**

Tais características são demonstradas pela futura contratada conforme se verifica das qualificações apresentadas pela mesma, com a experiente atuação junto aos Tribunais de Contas, e outros órgãos administrativos.

### **RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO E JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

Por razões técnicas e de gestão operacional da função Administrativo-judicial, não se mostra pertinente a execução direta dos serviços pela Câmara Municipal de Barbalha, considerando a especificidade do objeto.

Quanto ao valor contratual, verifica-se que **o preço mensal a ser pago pelos serviços – R\$ 8.000,00 (oito mil reais)**, se revelam módicos, tendo em



Estado do Ceará

Câmara Municipal de Barbalha

Rua Sete de Setembro, 77 – Centro – CEP 63 180 000

Fone/Fax: (0\*\*88) 532 1068 – [legislativobarbalha@gmail.com.br](mailto:legislativobarbalha@gmail.com.br)

95  
*[Handwritten signature]*

vista a tabela de honorários da OAB/CE e os custos adicionais a que a Administração municipal teria que assumir se resolvesse adotar outra solução que não a contratação direta na forma aqui justificada. Mencionado preço mensal foi objeto de análise comparativa em contratos da mesma natureza e se revelou dentro daquilo que o mercado regional pratica.

Quanto à pessoa jurídica a ser contratada, a escolha recaiu na sociedade de advogados ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS em razão da experiência profissional especializada dos advogados que o compõem, nos sócios Dr<sup>a</sup> Alanna Castelo Branco Alencar e Dr. Francisco Régis Freitas Matos, que no desempenho de suas atividades junto a outros entes da administração pública e atendimento a entidades privadas, além da disponibilidade e conhecimento dos problemas existentes no âmbito da Câmara Municipal possuem expertise em direito administrativo e larga atuação junto aos Tribunais de Contas com mais de 20 anos de experiência (dados a partir de 2007, junto ao E. TCE), consoante os documentos que constam do presente processo, capazes de comprovar que os mesmos possuem um vasto currículo de labor na área administrativa municipal.

A Sociedade de Advogados ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS tem em seu quadro, profissionais com vasta atuação em Direito Administrativo e Direito Público, tendo atuado em diversos Municípios, Câmaras Municipais, Consórcios Públicos e ainda perante a Assembléia Legislativa do Estado do Ceará. Estas informações podem ser verificadas em consulta aos Portais da Transparência dos Tribunais de Contas, onde se confirma a atuação do escritório ora contratado junto aos Municípios de: **Abaiara, Capistrano, Mauriti, Umari, Cascavel, Meruoca, Bela Cruz, Acaraú, Ibicuitinga, Barreira, Itapipoca, Itapiúna, Pedra Branca, Boa Viagem, Horizonte, Palmácia, Paracuru, Crateús, Pacajus, Pacatuba, Canindé, Baturité, Aracati, Ibaretama, Chorozinho, Mulungu, Santa Quitéria, Santana do Cariri, Morrinhos, Alto Santo, Potiretama, Miraíma, Tauá, Eusébio, Pindoretama, Tururu, Quixelô, Quixeramobim, Missão Velha, Potengi, Tamboril, Pacoti, Barbalha, Crato, Jardim, Milagres**, dentre



outros serviços prestados a empresas privadas e pessoas físicas (gestores e gestores).

Os profissionais que compõem a equipe do escritório **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS** possuem um vasto currículo de labor na área administrativa municipal.

Cumpra ainda repisar, que a prestação dos serviços não fica adstrita ao Município, devendo a Contratada atuar especialmente junto ao Tribunal de Contas acompanhando os processos e as sessões de julgamento, acompanhando o *iter* procedimental, os prazos, ofertando peças de defesas as mais diversas, interpondo os recursos pertinentes e, em sendo o caso, promovendo o patrocínio de sustentações orais, para que não haja qualquer prejuízo à ampla defesa.

Desta forma, nos termos inciso III, alínea "e" do artigo 74 c/c com o inciso XVIII, alínea "e" e inciso XIX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021 e suas alterações posteriores e no artigo 3º-A da Lei 14.039/20, de se concluir, insofismavelmente, que, na situação de que ora se cuida, a licitação é inexigível.

### CONCLUSÃO

Face ao exposto, os requisitos exigidos para contratação por esta Câmara Municipal de Barbalha/CE, em face do objeto singular a ser contratado, a empresa **ALENCAR E MATOS ADVOGADOS ASSOCIADOS**, a mesma, conforme documentos anexados aos autos, atendeu aos dispostos no inciso III, alínea "e" do artigo 74 c/c com o inciso XVIII, alínea "e" e inciso XIX do artigo 6º da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como no Art. 3º-A, da Lei Federal nº. 14.039 de 17 de abril de 2020.

Barbalha-CE, 20 de abril de 2023.

Carlos Tafarel da Silva Rafael  
Presidente da Comissão de Licitação